



## Dedutibilidade de pagamentos a entidades sediadas em paraísos fiscais

De acordo com o TCA Sul, para a dedução de pagamentos efetuados a entidades sediadas em paraísos fiscais não é suficiente a exibição de documentos escritos, nomeadamente um contrato de prestação de serviços.

É essencial a prova da efetiva prestação de serviços ou do facto comercial que originou esse serviço.

O Tribunal Central Administrativo Sul (“**TCA Sul**”) pronunciou-se recentemente, no Acórdão de 5 de novembro de 2015, sobre a prova necessária a realizar pelo contribuinte para que os pagamentos efetuados a entidades sediadas em paraísos fiscais estejam englobados no conceito de “custo fiscal”.

Para efeitos de determinação do lucro tributável e para que sejam dedutíveis, os custos terão de corresponder a todas as despesas indispensáveis efetuadas pela empresa à obtenção ou garantia dos rendimentos sujeitos ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (“**IRC**”).

A regra anti-abuso prevista no artigo 23.º-A, número 1, alínea r) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (“**CIRC**”), criada com o intuito de combater a fraude e a evasão fiscal, prevê que os pagamentos efetuados a entidades residentes fora de Portugal e sediadas num paraíso fiscal não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável, ainda que contabilizados como gastos no período de tributação.

Esta regra poderá, porém, ser afastada no caso de o contribuinte provar, por qualquer modo, que tais encargos correspondem a:

- Operações efetivamente realizadas; e
- Operações que não tenham um caráter anormal ou um montante exagerado.

Quanto à prova do primeiro requisito, o Tribunal conclui que não é suficiente a exibição de documentos escritos, nomeadamente um contrato de prestação de serviços – uma vez que este se presume simulado – nem a demonstração do pagamento do preço, pois tal não é posto em causa.

De acordo com o Tribunal, é essencial a prova da efetiva prestação de serviços ou do facto comercial que originou esse serviço, considerado como custo a deduzir em sede de IRC.

Em relação à prova do segundo requisito, o Tribunal entendeu ser necessário comprovar que o contrato é equilibrado, através da demonstração da importância real das suas vantagens e dos encargos como justa remuneração dos serviços prestados, comparativamente aos custos de serviços praticados no mercado.

Note-se que é indispensável que ambos os requisitos acima referidos estejam preenchidos, de modo a que as empresas possam efetivamente deduzir os pagamentos efetuados a entidades sediadas em paraísos fiscais.

Caso estes dois requisitos não sejam comprovados, os custos não poderão ser deduzidos e serão consequentemente acrescidos ao resultado fiscal, em sede de taxa de tributação autónoma de 35% ou 55%, nos termos do artigo 88.º, número 8 do CIRC.

© Macedo Vitorino & Associados

### ✉ CONTACTOS

André Dias  
adias@macedovitorino.com

*Esta informação é de caráter genérico, não devendo ser considerada como aconselhamento profissional.*